



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10620.001319/2002-89
Recurso n° : 128.686
Acórdão n° : 301-32.967
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : DÉCIO BRUXEL
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. Área de utilização limitada (reserva legal). A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de averbação no registro da matrícula do imóvel, mesmo sendo este efetuado após a data da ocorrência do fato gerador, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

ITR. ÁREA de preservação permanente. A área de preservação permanente declarada, que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio do ADA, ainda que intempestivo, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR

ITR. ÁREA DE PASTAGEM. COMPROVAÇÃO. Não restando nos autos comprovado o quantitativo de cabeças de gado informado no Laudo Técnico, este não se presta como documento probatório da pretensão formulada para alteração da área de pastagem declarada.

ITR. REVISÃO DO VTN. Não há que se considerar o valor da terra nua constante de Laudo Técnico quando este não traz, neste aspecto, elementos firmadores de nova convicção que justifiquem a revisão do VTN declarado.

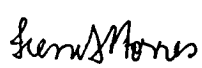
ITR. Benfeitorias. Não trazendo o Laudo Técnico elementos suficientes de prova, não há que ser alterado o valor das benfeitorias declarado na DITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho, que davam provimento ao item relativo a revisão do VTN.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Processo nº : 10620.001319/2002-89
Acórdão nº : 301-32.967

Formalizado em: **25 AGO 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Atalina Rodrigues Alves.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 17/12/2002, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/09 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado “Fazenda Saco do São Francisco III”, cadastrado na SRF, sob o nº 4064416-2, com área de 1.351,5 ha, localizado no Município de São Romão/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 2.435,42 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/11/2002 (R\$ 1.792,71) e da multa proporcional (R\$ 1.826,56), perfaz o montante de R\$ 6.054,69.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 e 06/08.

A ação fiscal iniciou-se em 10/05/2002, com intimação ao contribuinte (fls. 14/16) para, relativamente a DITR/1998, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA ou protocolo de seu requerimento junto ao IBAMA ou Ato do Poder Público ou, ainda, laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado, para comprovar a existência da área de preservação permanente; 2º - cópia da matrícula do imóvel contendo a averbação da área de Reserva Legal ou cópia da Declaração/Ato do IBAMA reconhecendo a área de utilização limitada como sendo de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou imprestável para a atividade produtiva, e 3º - cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1997 ou de outro documento idôneo para comprovar a existência do rebanho declarado, como a Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, fornecida pelo IMA.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 19/100, dentre os quais “Laudo Técnico de Avaliação” acompanhado de ART (fls. 19/72 e 100), mapa do terreno (fls. 74), matrícula das glebas que compõem o imóvel (fls. 77/82), cópia da Ficha Controle do Criador (fl. 84), cópia do requerimento do ADA (fl. 86) e memorial fotográfico (fls. 90/98).

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1998 ("extratos" de fls. 10/11), a fiscalização constatou a averbação tempestiva de apenas parte (80,0 has) da área de reserva legal declarada (total de 409,0 has).

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando parte da área declarada como de utilização limitada ($409,0 - 80,0 = 329,0$ ha) com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 2.435,42 conforme demonstrado pelo autuante à fl. 02.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 23/12/2002 (fl. 102), ingressou o contribuinte, em 22/01/2003 (fl. 103), com sua impugnação, juntada às fls. 103/111, e respectiva documentação, acostada às fls. 112/200. Em síntese, alega e solicita que:

- o laudo apresentado junto com a impugnação é, por si só, explicativo e o Impugnante pede sejam os seus termos considerados na análise do presente processo, seja no que diz respeito aos aspectos técnicos avaliatórios, seja no que diz respeito à distribuição das áreas do imóvel, utilização e demais elementos nele contidos;

- a distribuição das áreas do imóvel constante na declaração de 1998 é a mesma que constou das declarações dos anos anteriores, devidamente aceitas pela repartição fiscal;

- antes do início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal, tomou as providências necessárias, inclusive quanto à averbação da área de preservação de florestas no Cartório de Registro de Imóveis da sua jurisdição, procedimentos estes transcritos na impugnação;

- da mesma forma, entregou o Ato Declaratório Ambiental no IBAMA/MG, cujo protocolo se deu em 15.05.2002, ressaltando que a entrega do documento se deu antes do início de qualquer procedimento fiscal ou autuação fiscal;

- estando cumprida a formalidade de entrega da declaração, estando averbadas as áreas declaradas, e ainda certificadas a sua existência naquela ocasião e mantidas até a data de entrega da impugnação, consoante laudo técnico trazido aos autos, entende que restam preenchidos todos os requisitos para a procedência da presente impugnação;

- *informa que, conforme medição realizada por perito técnico e constante de laudo juntado aos autos, a área real e efetiva de preservação permanente é de 174,0 ha e de reserva legal é de 409,0 ha, áreas estas que sempre existiram, sendo que as averbações foram feitas antes do início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal;*
- *devem ser consideradas as informações constantes do laudo de avaliação sob o título Caracterização das Explorações, que demonstra a realidade das explorações desenvolvidas no imóvel, bem como a divisão de suas áreas;*
- *é fundamental a verificação do item denominado Cadastro do Imóvel em 1997, onde consta a distribuição da área do imóvel, a área utilizada e grau de utilização, restando aí o fundamento básico principal a ensejar a revisão do lançamento;*
- *quanto ao efetivo pecuário, o perito fez a sua descrição, tendo sido apresentada a Ficha de Vacinação do IMA;*
- *conforme o "Laudo Técnico" apresentado, o grau de utilização da propriedade foi substancialmente superior àquele constante do Auto de Infração, devendo, portanto, ser corrigido, para adequação à realidade e conseqüente redução do valor do tributo;*
- *houve absoluta incoerência da autoridade fiscal ao proceder o lançamento porque apenas aceitou a área de 80,00 ha., devidamente averbada em tempo hábil, desconsiderando as demais, sendo que o máximo que poderia haver seria uma irregularidade formal, mas que por si só não seria capaz de descaracterizar as áreas do imóvel efetivamente reservadas e comprovadas pelo perito;*
- *o laudo técnico apontou uma área de 174 ha. de Preservação Permanente, exatamente igual à informada nos anos anteriores e devidamente aceitas pela autoridade administrativa;*
- *no auto de infração relativo ao imóvel nº 4286105-5, a fiscalização aceitou exatamente a área constante do Laudo Técnico (diferente daquela informada na DITR), não sendo possível entender a utilização de critérios diferentes em matéria absolutamente igual;*
- *se o laudo não apresenta falhas técnicas capazes de descaracterizá-lo, deve o mesmo prevalecer, sob pena de total subversão da ordem jurídica;*

- não adquiriu terras para especulação, mas sim para o desenvolvimento de sua atividade, explorando-as de forma mais técnica e racional possível, o que é facilmente perceptível pela averiguação do grau de utilização de suas demais propriedades, já adquiridas a mais tempo;
- como engenheiro agrônomo e grande empreendedor, o impugnante tem explorado correta e intensamente as suas propriedades na região de Patos de Minas – MG, sendo também esse o objetivo na região de São Romão, onde se localiza a propriedade;
- no que diz respeito à propriedade objeto de impugnação, quando de sua aquisição a terra era bruta e praticamente não existiam benfeitorias que dariam suporte ao desenvolvimento econômico;
- os municípios de São Romão e Santa Fé de Minas situam-se em uma região de terras áridas, e que necessitam de 10 a 20 hectares para cada animal utilizar como pasto, pois as chuvas são muito concentradas, o que faz secar e muito a vegetação, impedindo a sua utilização com eficiência;
- grande área da Fazenda é composta por “campinas, solos arenosos de vegetação rasteira e capim do cerrado, servindo como pastoreio temporário”, de forma que a exploração que está sendo feita na fazenda é no sentido de ao mesmo tempo preservar o que convém e utilizar o que é possível;
- tratando-se de matéria eminentemente técnica, requer a realização de perícia, conforme o disposto no decreto 70.235/72, para comprovar a efetividade das informações constantes do laudo técnico carreado aos autos, indicando, desde já, perito e reservando-se no direito de apresentar quesitos quando do deferimento do pedido;
- no transcorrer dos trabalhos inerentes ao laudo técnico, o R.T., através de 29 (vinte e nove) fontes pesquisadas chegou ao valor de R\$ 61,00/ha para o ano em pauta, ensejando a alteração do VTN da propriedade de R\$ 88.465,00 para R\$ 82.441,50;
- por fim, requer a revisão do lançamento do ITR relativo ao exercício de 1997, seja pela desconstituição da glosa efetivada pela autoridade autuante, seja pela revisão do grau de utilização e aplicação da alíquota do imposto, o que resultará na redução do ITR e no conseqüente cancelamento do feito fiscal.”

A DRJ-Brasília/DF indeferiu a solicitação do contribuinte (fls. 202/216), em decisão cuja ementa abaixo se transcreve:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - ÁREA DE RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

DA RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, resta incabível a pretensão aventada pelo impugnante.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS -DO VALOR DA TERRA NUA. Não tendo sido constatado erro de fato no preenchimento da declaração, deve ser mantido o VTN originariamente atribuído ao imóvel na DITR/98.

PROVA PERICIAL. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado (fls. 222/228), aduzindo, em suma:

- que a distribuição das áreas do imóvel ora sob litígio constou das declarações dos anos anteriores, as quais foram devidamente aceitas pela repartição fiscal;

- que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal, providenciou a averbação da área de preservação de florestas na matrícula do registro do imóvel, bem como entregou o ADA no IBAMA/MG;

- que, conforme a medição realizada pelo perito técnico e constante do Laudo de Avaliação, a área real e efetiva de preservação permanente é de 103,0ha e de reserva legal é de 409,00ha, ao que requer sejam retificadas as informações constantes do lançamento do ITR; e

Processo nº : 10620.001319/2002-89
Acórdão nº : 301-32.967

- que o mesmo Laudo Técnico foi aceito integralmente pela autoridade fiscal relativo ao imóvel registrado sob o número 4286105-5, devendo, portanto, ser aceito novamente, sob pena de total subversão da ordem jurídica.

Pede, ao final, a revisão do lançamento do ITR em questão, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

Em sessão realizada em 20 de maio de 2005, decidiu esta Câmara converter o julgamento em diligência, para que fossem dirimidas dúvidas acerca da tempestividade do recurso interposto (fls. 242/248).

Cumprida a diligência requerida, retornam os autos a este Colegiado, para prosseguir o julgamento (fl. 252).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Cumprida a diligência requerida por este Colegiado (fl. 252), tem-se que o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificada, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1998, referente ao imóvel denominado "Fazenda Saco do São Francisco III", localizado no município de São Romão/MG.

A autuação analisou os seguintes fatos, conforme consta do Auto de Infração (fls. 06/07):

- A averbação da área de reserva legal, no entender da fiscalização, deu-se extemporaneamente, visto tratar-se de imposto cujo fato gerador ocorrera em 01/01/1998. Até a data do fato gerador, somente foi procedida a averbação de 80,0ha, ao que, do total declarado pela contribuinte, de 409,0ha, foi glosada a diferença apurada, tendo-se desconsiderado os 329,0 ha restantes.

- Foi mantida a área de preservação permanente anteriormente declarada pela contribuinte, de 103,0 ha, em razão do Laudo Técnico apresentado, que indicou a existência de 174,0 ha. Foi desconsiderado o ADA apresentado junto ao IBAMA, em razão de sua protocolização extemporânea.

- Foi mantida a área de pastagem declarada pelo contribuinte, em razão da efetiva comprovação da existência das cabeças de gado declaradas, mediante apresentação da Ficha de Registro de Vacinação e Movimentação do Rebanho fornecida pelo IMA.

Passemos, pois, à análise das questões suscitadas:

1. DA ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

In casu, a requerente apresentou averbação da área de reserva legal de 409,0ha. Entretanto, duas averbações, conforme salientado pela autoridade fiscal (fls. 05/06) deram-se em datas posteriores à da ocorrência do fato gerador do ITR ora em questão, ou seja, após 01/01/1998.

Processo nº : 10620.001319/2002-89
Acórdão nº : 301-32.967

Na apreciação de processos que tratam dessa matéria, esta Câmara tem, reiteradamente, adotado o entendimento de que a comprovação da existência da área de utilização limitada (reserva legal) não está condicionada à sua averbação no registro de matrícula do imóvel, podendo ser comprovada a sua existência por meio de outras provas idôneas, tal como a apresentação de Laudo Técnico revestido de formalidades que lhe atribua valor probatório inconteste, bem como por meio de ADA, mesmo tendo sido este protocolizado em data posterior à prevista no art. 10, III, § 4º da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1997, desde que antes de iniciado o procedimento fiscal.

Assim, muito mais razão assiste ao contribuinte, que apresentou documento idôneo de comprovação da existência da área de reserva legal, qual seja, a averbação no registro imobiliário, o que foi desconsiderado pela autoridade julgadora tão-somente em função da data em que foi efetuada referida averbação. Cabe salientar que a área de utilização limitada não passou a existir somente a partir da data em que foi averbada, antes pelo contrário, tal formalidade serviu apenas para declarar uma situação fática pré-existente, razão pela qual não cabe atrelá-la à data de seu registro no cartório.

Trata-se de jurisprudência reiterada desta Câmara, da qual ilustram as ementas abaixo transcritas:

Número do Recurso: 127562
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13975.000215/00-56
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Data da Sessão: 20/10/2004 14:00:00
Relator: ZENALDO LOIBMAN
Decisão: Acórdão 303-31657
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário. As conselheiras Anelise Daudt Prieto e Mércia Helena Trajano D'Amorin votaram pela conclusão.

Ementa: ITR/97.
AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.
A fiscalização deu-se por satisfeita quanto à comprovação da área de preservação permanente, mas curiosamente, não utilizou o mesmo critério em relação à área de reserva legal. Não o fez porque duvidasse da sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/97 ou mesmo antes dessa data, mas simplesmente porque tal área não se encontrava averbada no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo. Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR.
Não se admite sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ou seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

Processo nº : 10620.001319/2002-89
Acórdão nº : 301-32.967

O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. No caso concreto foi demonstrada a existência da área de reserva legal por meio de laudo técnico e outras provas documentais, inclusive a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida em 21/07/2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(grifo não constante do original)

Número do Recurso: **127011**
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10680.010802/2001-69**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**
Recorrida/Interessado: **DRJ-BRASILIA/DF**
Data da Sessão: **11/11/2004 10:00:00**
Relator: **ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO**
Decisão: **Acórdão 301-31556**
Resultado: **PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, vencido o conselheiro José Luiz Novo Rossari.**

Ementa:

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, se ficar comprovada a existência dessa área por meio de laudo técnico e outras provas documentais, inclusive a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida após a ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Inexiste nos autos a comprovação da existência da área de preservação permanente.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(grifo não constante do original)

Como reforço, comprova, ainda, a existência da referida área, o ADA protocolizado junto ao IBAMA (fl. 86).

Assim, tendo como fundamento o princípio da verdade material, comprovada a existência da área de reserva legal de 409,0ha por meio de documentação hábil, deverá esta ser excluída integralmente da base de cálculo do ITR para fins de apuração do imposto devido, conforme previsto na lei.

2. DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E A PROTOCOLIZAÇÃO INTEMPESTIVA DO ADA

O contribuinte declarou em sua DITR/1998 a área de 103.0 ha de preservação permanente; entretanto, pretende seja tal área retificada para 174,0ha. Para tanto, apresenta como provas o Ato Declaratório Ambiental apresentado junto ao IBAMA (Fl. 86) e Laudo Técnico (fls. 19/75).

A autoridade fiscal desconsiderou as alegações do recorrente tendo em vista que o ADA, apresentado como instrumento probatório, encontrava-se protocolizado extemporaneamente ao prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal em Instruções Normativas anteriormente editadas.

Processo nº : 10620.001319/2002-89
Acórdão nº : 301-32.967

É remansosa a posição das Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente se faz valer para o ITR a partir do exercício de 2001, quando a Lei nº. 6.938, de 31/01/1981, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, assim o exigiu em seu art. 17-O. A exigência da apresentação de tal documento para exercícios anteriores configura afronta ao princípio da reserva legal, conforme diversas vezes assim tem sido decidido por este Colegiado. Assim, sequer há que se falar em tempestividade ou intempestividade de protocolização do ADA, posto não ter este documento apresentação de cunho obrigatório em exercícios anteriores a 2001.

Ademais, em casos similares a este, esta Câmara vem, reiteradamente, decidindo que a comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, pode ser comprovada por meio de diversas provas documentais idôneas, inclusive por meio de ADA, cujo requerimento tenha sido protocolizado junto ao IBAMA em data posterior à prevista no art. 10, III, § 4º da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1997.

Requer, entretanto, o contribuinte, seja retificada a área de preservação permanente anteriormente declarada na DITR e no ADA, de 103,0ha para 174,0, visto ter sido esta a área apurada no Laudo Técnico apresentado.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 29 do Decreto nº. 70.235/72, que dispõe *“na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”*, entendo que laudo apresentado é apto para a comprovação a que se propõe quanto à área de preservação permanente, visto ter sido elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais e Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei nº. 6.496/77, trazer Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, dele constar a metodologia aplicada, os níveis de precisão adotados, caracterizar e individualizar o imóvel, bem como atender às demais especificações técnicas necessárias.

Assim, tendo como fundamento o princípio da verdade material, entendo procedentes as alegações do requerente quanto à área de preservação permanente de 174,0ha, devendo esta ser excluída integralmente da base de cálculo do ITR para fins de apuração do imposto devido, conforme previsto na lei.

3. DAS DEMAIS SOLICITAÇÕES DO RECORRENTE

Com base no Laudo Técnico apresentado, pretende, ainda, o recorrente, sejam retificados os seguintes dados de sua DITR/1998:

Benfeitorias: de 4,0ha para 17,2 ha

Área de pastagem: de 674,0ha para 788 ha

VTN: de R\$ 88.465,00 para R\$ 82.441,50

Processo nº : 10620.001319/2002-89
Acórdão nº : 301-32.967

Analisemos, pois, uma a uma das pretensões.

(3.1) DA ÁREA DE PASTAGEM

Quanto à área de pastagem, afirma o querelante que esta deve compatibilizar-se com a quantidade de rebanho informada no Laudo Técnico apresentado, que consignou a existência de 197 cabeças de gado, diferentemente das 169 cabeças anteriormente declaradas pelo contribuinte na DITR/1998.

Em que pese a elaboração detalhada do Laudo Técnico apresentado, onde se consignou anotação de Responsabilidade Técnica, nesse ponto entendo assistir razão à autoridade julgadora *a quo*.

A Tabela elaborada pelo perito (fl. 170), onde consta a situação do rebanho durante o ano de 1997, mostra-se equivocada em relação aos documentos comprobatórios das informações ali infirmadas. Referido Laudo indica como fonte a Ficha de Vacinação do IMA – Instituto Médico de Agropecuária (fl. 180), de onde se poderia inferir as quantidades indicadas naquela tabela elaborada. Acontece, porém, os dados da Ficha de Vacinação do IMA não se coadunam com os dados apresentados na tabela, não havendo, portanto, correlação com os quantitativos pretendidos pelo recorrente.

Pelos dados constantes naquela tabela do IMA, chega-se exatamente ao número declarado pelo contribuinte na DITR, ou seja, a média de 169 cabeças de gado, e não àquele informado no Laudo, de 197 cabeças de gado, que se mostra equivocado em sua metodologia.

O IMA informa que em novembro/96 havia 190 cabeças de gado, e registra alterações neste quantitativo apenas em maio/97 (150 cabeças), novembro/97 (169 cabeças) e maio/98 (303 cabeças). Pela Tabela do Laudo Técnico (fl. 170), os quantitativos estão sendo estimados sempre pelo que for maior, e não o quantitativo do mês anterior, não guardando, portanto, coerência com a metodologia informada para o cálculo.

Assumindo-se os valores do mês anterior registrado pelo IMA, temos o seguinte:

Mês	Saldo anterior
Janeiro/97	190
Fevereiro	190
Março	190
Abril	190
Maio	190
Junho	150
Julho	150
Agosto	150
Setembro	150
Outubro	150

Processo nº : 10620.001319/2002-89
Acórdão nº : 301-32.967

Novembro	169
Dezembro	169
TOTAL	2.038

Calculando-se a média para os doze meses de 1997, temos exatamente as 169 cabeças de gado que foram declaradas pelo contribuinte!

Assim, entendo que deve ser mantido o quantitativo de 169 cabeças de gado declarado pelo contribuinte em sua DITR/1998, não havendo reflexos, portanto, sobre a área de pastagem declarada, devendo ser mantido o lançamento efetuado no Auto de Infração quanto a esta questão.

(3.2) DO VALOR DA TERA NUA

A revisão do VTN está condicionada à apresentação de Laudo Técnico que atenda aos requisitos da legislação, conforme dispõe o comando normativo da Lei nº 8.847/1994. Referido Laudo deve ser elaborado em conformidade com as normas da NBR 8.799/85 da ABNT, devendo ser firmado por Engenheiro Agrônomo e acompanhado da respectiva ART. Deve, ainda, apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados, pois seu objetivo é o de convencer o julgador de que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.847/94.

O Laudo Técnico trazido pelo contribuinte indica diversos valores de preço por hectare informados por várias fontes (fl. 158). Acontece, porém, que os dados coletados referem-se a outros exercícios, em sua maioria, ao ano de 1995 (fls. 142/157).

É certo que o valor da terra não se encontra somente pela simples aproximação matemática. É preciso saber das condições específicas do ano de 1997, pois estas podem provocar oscilações no preço de mercado. Até mesmo a escassez da oferta naquele ano assim poderia agir, elevando os preços em relação a anos anteriores.

Nesse sentido, portanto, não entendo serem suficientes os cálculos apresentados no Laudo Técnico para firmar o convencimento da precisão da base de cálculo adotada pelo contribuinte, não vislumbrando, pois, justificativa para qualquer modificação do valor do VTN anteriormente declarado.

(3.3) DAS BENFEITORIAS

Quanto aos 17,20ha informados no Laudo Técnico como área ocupada com benfeitorias, entendo não restar comprovado no referido Laudo a fonte utilizada para o cálculo efetuado. Não basta que se indiquem aleatoriamente os quantitativos, mas é preciso que se comprove a declaração prestada, demonstrando as fontes utilizadas para se chegar aos dados ali consignados, não se prestando o Laudo, portanto, como subsídio à formação de nova convicção.

Processo nº : 10620.001319/2002-89
Acórdão nº : 301-32.967

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

Número do Recurso: **124161**
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **11080.010812/99-22**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**
Recorrida/Interessado: **DRJ-CAMPO GRANDE/MS**
Data da Sessão: **02/12/2002 15:00:00**
Relator: **ZENALDO LOIBMAN**
Decisão: **Acórdão 303-30529**
Resultado: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: Por maioria de votos rejeitou-se a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, vencidos os conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli e no mérito, por maioria de votos negou-se provimento ao recurso voluntário, vencido os conselheiros Paulo de Assis, Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli.

Ementa: A SRF utiliza o Valor de Terra Nua Mínimo (VTNm) por hectare como base de cálculo para o ITR quando o VTN declarado pelo contribuinte é inferior ao valor mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel. A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1995 é hipótese admissível com base no estabelecido no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Entretanto, pretendendo uma avaliação expedida, o laudo parte de valor aleatoriamente apontado, simplesmente afirmado, sem nenhuma sustentação documental, nem de fontes concretas, apenas declara o valor. O laudo apresentado não pode servir como suporte a uma nova convicção. Resulta incompetente para o fim proposto.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Assim, entendo assistir razão à DRJ nesta questão, devendo ser mantida a área ocupada com benfeitoria anteriormente informada pelo contribuinte na DITR/98.

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para alterar as áreas de reserva legal e preservação permanente conforme pleiteado, devendo, entretanto, ser mantido o lançamento no que tange à área de pastagem, ao VTN e à área ocupada com benfeitorias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora